



3^a Câmara Cível

Fernando Braga

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador

Viggiano

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5562824-91.2025.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO

AGRAVANTE : _____

AGRAVADA : _____

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESTUDANTE SEM RENDA PRÓPRIA. DESPESAS CUSTEADAS POR TERCEIROS. ÓNUS DA PROVA DA IMPUGNANTE NÃO CUMPRIDO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a gratuidade de justiça anteriormente concedida à parte agravante, sob o fundamento de que frequenta curso de Medicina em instituição privada com mensalidade elevada, circunstância que demonstraria capacidade financeira para arcar com as custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a matrícula em curso universitário de alto custo, com despesas custeadas por familiares, é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência que fundamentou a concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O benefício da gratuidade de justiça tem natureza personalíssima e deve ser analisado com base na situação econômica do próprio requerente, não de terceiros.

4. O ônus de provar a inexistência dos requisitos para manutenção da benesse incumbe ao impugnante (artigo 99, § 2º, do CPC), não sendo suficiente, para tal fim, a demonstração de que o curso frequentado possui alto valor de mensalidade, sem prova de que a parte custeia pessoalmente a despesa.



5. A circunstância de o estudante não possuir renda própria e ter suas despesas custeadas por familiares não afasta, por si só, a sua condição de hipossuficiência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A análise da gratuidade de justiça deve considerar a situação econômica pessoal do requerente, não sendo suficiente, para sua revogação, a demonstração de alto padrão de vida proporcionado por terceiros. 2. O ônus de provar a ausência dos requisitos para manutenção do benefício incumbe ao impugnante, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, LXXIV da CF; arts. 98, 99, § 2º, e 100 do CPC; Súmula 25 do TJGO.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 2156951-85.2023.8.26.0000, Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 03/08/2023; TJRJ, Agravo de Instrumento 0050560-38.2023.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisino, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 04/07/2023; TJPE, Agravo de Instrumento 0019393-23.2023.8.17.9000, Rel. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, 3ª Câmara Cível, j. 14/12/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto por _____ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 28ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Sandro Cássio de Melo Fagundes, nos autos dos embargos à execução intentados pela agravante em desfavor da _____.

Pela decisão recorrida, o juízo *a quo* deferiu o pedido de revogação da benesse da gratuidade judicial concedida à embargante, formulado pela embargada em sede de impugnação.

Eis o teor da decisão agravada (evento 56 dos autos principais):

Noutro passo, verifico que deve ser acolhido o pedido de revogação da gratuidade da justiça outrora concedida à parte embargante.

Embora afirme não possuir vínculo empregatício, a embargante frequenta faculdade particular de Medicina cuja mensalidade é de R\$ 10.387,00, conforme comprovado pelos documentos do arquivo nº 06 do evento nº 01.

Isso significa que, apesar de afirmar que não exerce atividade remunerada, a embargante possui condição financeira suficiente para arcar com as custas processuais.



Ora, uma baixíssima parcela da população brasileira possui condições financeiras de arcar com uma faculdade tão dispendiosa, situação que torna flagrante a não inserção da embargante no rol dos merecedores do benefício da gratuidade da justiça.

Assim, **acolho** a preliminar ora suscitada e **revogo** o benefício da gratuidade da justiça concedido à embargante, que deverá recolher as custas iniciais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformada, a embargante interpõe o presente recurso de agravo de instrumento (evento 1).

Em suas razões, sustenta que a despesa com a faculdade de medicina é custeada por seus pais e que não possui vínculo empregatício, tampouco renda, apresentando extrato bancário com saldo de R\$ 696,24 e ausência de declaração de renda nos últimos cinco anos.

Alega que o fato de cursar faculdade com apoio dos pais não afasta sua condição de hipossuficiente.

Invoca precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reconhece o direito à gratuidade para estudantes sem renda própria, ainda que custeados por terceiros.

Argumenta que o indeferimento da justiça gratuita compromete o direito de acesso à jurisdição (artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, diante do risco de cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas, conforme artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o provimento do recurso para restabelecer a gratuidade de justiça outrora concedida.

Preparo dispensado em razão do próprio pleito de gratuidade.

A decisão de evento 5 deferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões apresentadas pela parte adversa no evento 12, no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

De plano, vislumbra-se que o presente recurso versa sobre gratuidade de justiça, cuja matéria é tratada na Súmula 25 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Por conseguinte, a decisão unipessoal do Relator é adequada ao caso em análise, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil^[1], cumulado com o artigo 138, inciso III, da Resolução n. 170/2021^[2] desta Corte de Justiça.



Registre-se, ademais, que, no agravo de instrumento, deve o Tribunal de Justiça limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada e não pode extrapolar as teses jurídicas decididas no juízo *primevo*, sob pena de manifesta supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição ainda que a matéria seja de ordem pública.

Sobre o assunto, colhe-se os ensinamentos do processualista Humberto Theodoro Júnior e do Ministro Luiz Fux:

A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo. (*in Recursos – Direito Processual ao Vivo*, Vol. 2, RJ: Aide, 1991, p. 22).

O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (*in Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento*. v. 1. 4^a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753, g.).

Na mesma intelecto, o aresto deste Tribunal de Justiça:

(...). O agravo de instrumento devolve à instância revisora apenas a matéria discutida na decisão combatida (*secundum eventum litis*), não podendo ser conhecida e analisada questão não apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância, mesmo que se trate de questão de ordem pública e cognoscível de ofício. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento 5096035-76.2021.8.09.0000, Relator Desembargador DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4^a Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021).

Na hipótese em análise, a controvérsia restringe-se à possibilidade de manutenção da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida à agravante.

Pois bem. Sobre a matéria, o artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Nesse diapasão, o enunciado da Súmula 25 deste egrégio Tribunal de Justiça assentou que “*Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Noutro vértice, uma vez concedido o benefício, como na hipótese vertente, é possível a impugnação a qualquer tempo, mas, para que haja a revogação da gratuidade da justiça conferida a uma das partes, é necessária a comprovação da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, notadamente a modificação da situação econômica.



Lado outro, para os fins do artigo 100 do Código de Processo Civil, compete ao impugnante demonstrar que a despesa do processo pode ser suportada pelo beneficiário da justiça gratuita.

Com efeito, incumbe à parte impugnante o ônus de demonstrar, por meio de documentos, que a parte impugnada possui meios para arcar com as despesas do processo. Se tais provas não acompanham a impugnação e as alegações de suposta capacidade financeira da parte adversa não restam demonstradas de forma cabal, não pode ser acolhido o pedido de revogação do benefício.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. BENESSE MANTIDA. PENHORA ONLINE. VALOR QUE IMPOSSIBILITA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DA COOPERATIVA. COMPROVAÇÃO. DESBLOQUEIO PARCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. **Para que haja a revogação da gratuidade processual conferida a uma das partes, é necessária a comprovação de inexistência ou desaparecimento dos requisitos indispensáveis à sua concessão, o que não restou cabalmente demonstrado no presente caso pelo impugnante/apelante. Portanto, deve ser mantido o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente/apelada.** 2. Sendo demonstrado que a penhora online dos ativos financeiros da executada, pessoa jurídica, inviabiliza o exercício de suas atividades, devem ser desbloqueados os valores no limite necessário para manutenção da empresa, em observância dos princípios da máxima utilidade da execução em favor do exequente e o da menor onerosidade ao executado. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5296041-57.2024.8.09.0174, Relator Desembargador GERSON SANTANA CINTRA, 3^a Câmara Cível, julgado em 15/07/2024, DJe de 15/07/2024) destaquei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. REVOCAGÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Consoante orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte de Justiça, a revogação da gratuidade da justiça, mediante requerimento da parte contrária, condiciona-se à comprovação do desaparecimento das condições que ensejaram a sua concessão, ou seja, com a prova de melhora financeira da parte beneficiada, situação não evidenciada na hipótese. (...) (TJGO, Apelação Cível 5513382-98.2021.8.09.0051, Relator Desembargador ITAMAR DE LIMA, 3^a Câmara Cível, julgado em 24/01/2023, DJe de 24/01/2023) - destaquei

Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. I. Preliminar. Pedido de revogação da assistência judiciária. Prova. Não evidenciada. **A revogação de ofício do benefício da gratuidade da justiça somente é possível se comprovada a existência de elementos que demonstrem a modificação da situação financeira da parte em relação ao momento anterior em que havia sido concedida a gratuidade.** (...) (TJGO, Apelação Cível 5493233-22.2021.8.09.0006, Relatora Desembargadora ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7^a Câmara Cível, julgado em 23/01/2023, DJe de 23/01/2023) - destaquei



Traçadas essas considerações, infere-se do exame dos autos que, para revogar a gratuidade de justiça outrora concedida à parte agravante, a decisão agravada baseou-se exclusivamente no fato de a recorrente cursar Medicina em instituição de alto custo, com mensalidade superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contudo, restou incontrovertido que tais despesas são suportadas por seus pais, e que a agravante não aufera renda própria.

Nesse caso, ainda que seja plausível a constatação de que a agravante goza de bom padrão de vida, caso contrário provavelmente não poderia arcar com as dispendiosas mensalidades de um curso de medicina em faculdade particular, não é acertada a revogação da gratuidade com base na situação financeira dos familiares que lhe proporcionam o sustento.

Isso porque o benefício da gratuidade, para análise de sua concessão, leva em consideração circunstâncias pessoais da parte interessada, não de terceiros estranhos à relação processual.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Cobrança de mensalidades de curso de ensino superior. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu o benefício à ré. Inconformismo. Acolhimento. Patrocínio por advogado particular não é impeditivo à concessão almejada. Art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil. **Ré, maior e capaz, qualifica-se como estudante, não possuindo economia própria. Devem ser consideradas as circunstâncias pessoais da parte interessada, não de terceiros estranhos à relação processual. Inviável, assim, o indeferimento da benesse com base na situação econômica de familiares, que lhe proporcionam bom padrão de vida, tornando possível que curse medicina em faculdade particular.** Elementos disponibilizados que indicam depender a ré de auxílio financeiro dos pais para sua subsistência. Gratuidade judiciária concedida. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível 2156951-85.2023.8.26.0000, Relatora Desembargadora Maria de Lourdes Lopez Gil, 26ª Câmara de Direito Privado, julgado em 03/08/2023, publicado em 03/08/2023) – destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AGRAVANTE QUE É ESTUDANTE EM TEMPO INTEGRAL E NÃO POSSUI TRABALHO OU RENDA. **O FATO DE CONTAR COM O AUXÍLIO DE ALGUÉM (GENITORES OU TERCEIROS) E DE TER COMO ARCAR COM A MENSALIDADE DE UMA UNIVERSIDADE DE MEDICINA, NÃO AFASTA A SUA CONDIÇÃO DE PESSOA HIPOSSUFICIENTE, CONSOANTE DETERMINA A LEI 1060/50.** GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA. BENEFÍCIO QUE PODE SER REVOGADO, CASO SEJA DEMONSTRADO NÃO MAIS PERSISTIR A DIFICULDADE ECONÔMICA, CONFORME VERBETE SUMULAR Nº 43 DO TJRJ. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, Agravo de Instrumento 00505603820238190000 202300270312, Relator Desembargador ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, julgado em 04/07/2023, publicado em 06/07/2023)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ESTUDANTE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ADVOGADO PARTICULAR. NÃO AFASTA A CONCESSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente goza de presunção legal



de veracidade. Entretanto, essa presunção é relativa, não afastando a possibilidade de o juiz exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo. **2. O direito ao benefício da gratuidade judiciária possui natureza individual e personalíssima, não restando condicionado ao preenchimento dos requisitos necessários por terceira pessoa que não o próprio requerente.** **3. A situação financeira dos genitores não deve servir de parâmetro para a análise de hipossuficiência da filha estudante que não aufera renda.** 4. A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, o qual no caso presente caso vale o registro de ser patrocinada pelo irmão. 5. Recurso provido.

(TJPE, Agravo de Instrumento 0019393-23.2023.8.17.9000, Relator Desembargador FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2023, publicado em 14/12/2023) - destaquei

Como visto, o ônus de demonstrar a inexistência dos pressupostos para a manutenção da benesse incumbia à parte contrária, conforme artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo certo que a mera matrícula em curso de valor elevado, sem prova de que a estudante arque pessoalmente com tais despesas, não afasta, por si só, a hipossuficiência alegada.

Dianete desse cenário, entendo que deve ser mantida a gratuidade da justiça deferida na origem, reformando-se a decisão agravada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão recorrida e manter a assistência judiciária gratuita concedida à agravante.

É como decido.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Braga Viggiano

Desembargador

Relator

[1]Art. 932 – Incumbe ao relator: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;



[2]Art. 138. Ao relator compete: (...) III - decidir monocraticamente nas hipóteses previstas no art. 932 do CPC, inclusive nos processos penais originários e recursais;

Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste, CEP:74130-011, fone: (62) 3216-2254

gab.fbviggiano@tjgo.jus.br

